



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 198/2015

PARECER Nº 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 198/2015, que institui o Cadastro de Templos Religiosos – CTR na forma que especifica.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado MARTINS MACHADO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 198/2015, de iniciativa do deputado Delmasso, que institui o Cadastro de Templos Religiosos – CTR na forma que especifica.

A proposição principal conta com 13 artigos.

O *caput* do art. 1º trata da instituição do CTR, visando à facilitação do reconhecimento do direito à isenção, imunidade ou não incidência tributária. O § 1º trata das entidades que podem aderir ao CTR. O § 2º trata dos efeitos da adesão ao CTR, a saber, a presunção do cumprimento integral dos requisitos para a fruição dos benefícios tributários. O § 3º enumera os tributos objeto da presunção prevista no parágrafo anterior, a saber, IPTU, IPVA, ITBI, ITCD, CIP e TLP. Os §§ 4º e 5º tratam da extensão da imunidade para os demais tributos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços.

PL Nº ^{CCJ} 198/15
FOLHA Nº 20 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 2º dispõe sobre os requisitos para que a entidade religiosa adira ao CTR.

O art. 3º assevera a necessidade de a entidade observar os requisitos do art. 2º da proposição e o art. 150, § 4º, da Constituição Federal.

O art. 4º consigna que a adesão ao CTR é facultativa, e a não adesão não implica perda de nenhum benefício tributário.

Os arts. 5º e 6º, entre outros assuntos, como o prazo de validade do CTR, dispõem que a competência para o deferimento do cadastro no CTR, sua renovação e fiscalização é da Secretaria de Fazenda.

O art. 7º assevera que, constatada a qualquer tempo a inobservância das exigências legais, o CTR será cancelado.

O art. 8º prevê a possibilidade de recurso contra as decisões relativas a indeferimento de solicitação e renovação de CTR bem como de cancelamento de CTR.

O art. 9º trata dos efeitos da adesão ao CTR, a saber, a presunção de regularidade quanto ao preenchimento dos requisitos para a fruição dos benefícios tributários.

O art. 10 impõe a obrigação de a entidade comunicar a alteração das condições exigidas para a obtenção do CTR.

O art. 11 trata do cancelamento do CTR pelo descumprimento dos requisitos enumerados no art. 2º.

O art. 12 impõe à Secretaria de Fazenda a obrigação de informar as secretarias interessadas acerca dos pedidos de cadastramento.

O art. 13 traz a cláusula de vigência.

CCJ
PL Nº 198 / 15
FOLHA Nº 21 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



A proposição foi distribuída para a análise de mérito da CEOF e para a análise de admissibilidade da CEOF e da CCJ (fls. 07).

Na CEOF, a proposição foi admitida e aprovada, sem emendas (fls. 14).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, o autor apresentou emenda modificativa (fls. 15-16). A emenda visa a modificar o § 2º do art. 1º e o art. 9º, da seguinte forma:

Art. 1º, § 2º - redação original A adesão ao CTR constituirá presunção de cumprimento integral dos requisitos formais necessários para a fruição da isenção, imunidade e/ou não incidência tributária, nos termos da legislação tributária, dispensando qualquer outro procedimento administrativo que tenha por fim o reconhecimento dos referidos benefícios fiscais.	Art. 1º, § 2º - redação da emenda A adesão ao CTR constituirá presunção de cumprimento integral dos requisitos formais necessários para a fruição da isenção, imunidade e/ou não incidência tributária, nos termos da legislação tributária.
Art. 9º, caput - redação original O cadastramento deferido implica presunção de regularidade e exonera a entidade religiosa do encargo de se submeter a qualquer outro procedimento administrativo que tenha por intuito o reconhecimento da imunidade tributária relativa aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais da entidade nela mencionadas.	Art. 9º, caput - redação proposta O cadastramento deferido implica presunção de regularidade da entidade religiosa, garantido o exercício do poder fiscalizatório do Estado.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica

to



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

A presente proposição cria o Cadastro de Templos Religiosos – CTR para fins de fruição do benefício tributário previsto no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe a Carta Magna que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir imposto sobre templos de qualquer culto. O § 4º do art. 150 da Constituição Federal assenta que essa vedação compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades.

A Constituição Federal, no tocante ao assunto versado no projeto de lei – direito tributário – prevê tratar-se de competência concorrente:

Art. 23. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

Na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos assegurada a prerrogativa desta Casa de legislar sobre o tema, assim como o direito de iniciativa do parlamentar:

Art. 58. *Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

I – matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal;”

Um aspecto que merece destaque é saber se se trata de iniciativa reservada para o Governador do Distrito Federal.

PL Nº ^{CCJ} 198/15
FOLHA Nº 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Ora, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe no § 1º do art. 71 as matérias de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal. A matéria da presente proposição não se enquadra em nenhum dos 7 incisos do referido dispositivo. Com efeito, o projeto sob análise cria um cadastro para templos religiosos para fins de obtenção da imunidade tributária prevista no art. 150 da Constituição Federal.

Nesse contexto, o projeto, visto de uma maneira global, é admissível. De igual modo revela-se admissível a emenda modificativa de fls. 15-16.

Fazendo-se uma análise artigo por artigo, verificam-se alguns aspectos que merecem alteração.

O texto constitucional trata de imunidade de impostos. Portanto, dentro do gênero tributos, a imunidade alcança, tão somente, os impostos. Nesse contexto, não há previsão de imunidade tributária para contribuições ou taxas. Sendo assim, devem ser suprimidas as alíneas "e" e "f" do § 3º do art. 1º, que tratam, respectivamente, da contribuição de iluminação pública e da taxa de limpeza pública.

O § 2º do art. 1º, na sua redação original, afastava o regular exercício do poder fiscalizatório do Estado. A redação trazida pela Emenda Modificativa sana essa impropriedade.

Os arts. 5º e 6º, que tratam de vários assuntos, como o prazo de validade do CTR, impõem a uma Secretaria de Estado, a saber, a Secretaria de Fazenda, atribuições. Tratando-se de proposição de iniciativa de deputado distrital, esses dispositivos vão de encontro ao disposto no § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Para fins de escoimar a proposição desse vício, esses dispositivos devem ser objeto de emenda modificativa.

O art. 9º reproduz matéria tratada pelo § 2º do art. 1º. E o art. 11 reproduz matéria tratada pelo art. 7º. Portanto, para fins de atendimento da técnica legislativa, esses dispositivos devem ser suprimidos.

PL Nº ^{CCJ} 198115
FOLHA Nº 24 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



O art. 12, ao impor atribuição à Secretaria de Fazenda, bem como prazo para a efetivação do CTR, deve ser modificado, delegando ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Nesse contexto, cumpridos todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 198/2015 e da Emenda Modificativa nº 1, na forma das emendas em anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente

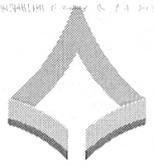

Deputado MARTINS MACHADO

Relator

CCJ
PL Nº 198/15
FOLHA Nº 25 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 198-2015

Institui o Cadastro de Templos Religiosos - CTR na forma que especifica

Autoria: Deputado(a) Delmasso

Relatoria: Deputado(a) Martins Machado

Parecer: Admissibilidade acatadas as emendas da CCJ

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	P	5				
Martins Machado	R	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela		X				
Prof. Reginaldo Veras			X			
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4	1			

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

() APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10.09.2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 198-2015

FL nº 26 Rubrica